



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020 (Dos Senhores Carlos Sampaio e Vitor Lippi)

Prorroga os prazos de pagamento dos tributos federais que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei prorroga os prazos de pagamento dos tributos federais que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 2.º Em função dos impactos da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) na economia brasileira, as datas de vencimento dos tributos federais previstas nos dispositivos abaixo elencados, devidos pelos sujeitos passivos, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente:

I – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;

II – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

III – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos não industrializados – IPI;

V – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4.º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

§ 1.º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União. O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em 18 de março de 2020, o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução n.º 152, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional¹.

¹ RESOLUÇÃO Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020
Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, a Portaria Ministério da Fazenda n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda em vigor, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento nos casos de reconhecimento do estado de calamidade pública reconhecido por estado da Federação².

Muitas empresas tributadas pelo lucro presumido e pelo lucro real têm recorrido à justiça para garantir a prorrogação dos prazos de pagamento de seus impostos em virtude do estado de calamidade advindo da pandemia de coronavírus e tem conseguido, através de liminares, a prorrogação dos pagamentos. (1ª Vara

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO Presidente do Comitê

² PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal de Araçatuba, processo 5000689-48.2020.4.03.6107; 2ª Vara Federal de Barueri, processo 5001503-46.2020.4.03.6144; 6ª Vara Federal de Campinas, processo 5004087-09.2020.4.03.6105; 2ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 5002358-30.2020.4.03.6110; 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, processo nº 5002343-85.2020.4.03.6102).

O presente Projeto de Lei segue na mesma linha da Resolução n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como da Portaria n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, para garantir a prorrogação dos prazos de pagamento de tributos federais, buscando contribuir para a manutenção das empresas brasileiras durante tão grave momento de crise sanitária e econômica enfrentada em nível mundial.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, notadamente no contexto econômico em que nos encontramos, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP